



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25
DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de abril de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-005660/989/15

Interessado: Agência Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte - AGEMVALE.

Responsável: Cynthia Márcia de Oliveira Gonçalves (Diretora Executiva).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-05-16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte - AGEMVALE relativas ao exercício de 2015, quitando-se a responsável Senhora Cynthia Márcia de Oliveira Gonçalves, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Autarquia que realize adequações no seu quadro de pessoal, de modo que os cargos em comissão sejam destinados ao exercício de atividades que possuam características de assessoria, direção e chefia, conforme determinação constitucional.

TC-026714/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S/A Paulista de Construções e Comércio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de restauração da pista e dos acostamentos, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-333, do km 232,40 ao km 295,00 trecho Pongá – Cafelândia – Guarantã – Júlio de Mesquita.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara conheceu da documentação encartada sob a motivação da Lei Leiva, concernente ao Contrato nº 18.861-0, de 29-07-13, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a empresa S/A Paulista de Construções e Comércio.

TC-018282/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtami Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição de pavimentos danificados, no município de São Paulo, abrangido pelas áreas do pólo de manutenção Lapa, do pólo de manutenção Sé e do pólo de manutenção Vila Mariana – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 25-04-13, 07-11-13 e 19-05-14. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-03-15 e 18-11-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Acompanha: TC-021944/026/10.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos Aditivos celebrados em 25-04-13, 07-11-13 e 19-05-14, ao contrato nº 3.200/10 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Construtami Engenharia e Comércio Ltda.

TC-004352/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Órgão Público Beneficiário: Centro Social São Camilo.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Carlos Alberto Fachini, Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários) e Wilma Yazigi Stefan (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$642.139,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social ao Centro Social São Camilo, quitando-se os responsáveis, com fundamento no artigo 34 da referida lei.

TC-025972/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria da Cultura.

Organização Social: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), Marília Marton Correa (Chefe de Gabinete) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.882.050,52.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2013 pela Secretaria de Estado da Cultura à entidade Catavento Cultural e Educacional, em função do Contrato de Gestão celebrado em 22-06-12, quitando-se os responsáveis com fundamento no artigo 34 da referida lei.

Ficam excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-003735/026/16

Órgão Público Concessor: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas.

Responsáveis: Carlos Alberto Vogt (Presidente) e Marcos Ribeiro de Mendonça (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-03-16.

Exercícios: 2014.

Valor: R\$2.292.064,51

Advogados: André Pereira da Silva (OAB/SP nº 166.375), Ellen Barbosa Abreu (OAB/SP nº 303.854), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2014 a título do Convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

havido entre a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP e a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, quitando-se os responsáveis pela transferência e aplicação dos recursos, Senhores Carlos Alberto Vogt e Marcos Ribeiro de Mendonça, com fundamento no artigo 34 da referida lei.

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000047/026/11

Interessada: Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP.

Responsável: Arthur Allegretti Joly (Presidente).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: João Antonio Marcondes Monteiro (OAB/SP nº 68.944) e outros.

Acompanha: TC-000047/126/11 e Expediente: TC-011082/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP relativo ao exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Fica o responsável intimado para que tome conhecimento do teor da presente decisão, autorizadas vista e extração de cópia aos interessados.

TC-008816/026/12

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Henrique Flory e José Roberto de Moraes (Diretores Presidentes).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor de Administração e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, com fornecimento e entrega de vales-refeição, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para tomada de refeições por parte dos servidores da São Paulo Previdência, com a utilização dos cartões e respectivos créditos, para o pagamento das refeições.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$4.369.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-01-15.

Acompanha: Expediente: TC-004036/026/17.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 02/2012 e o decorrente Termo de Contrato nº 03/2012 de 17-02-12, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-007826/989/15

Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Responsáveis: Claudio Valverde (Secretário Adjunto) e Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$162.686,60.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas exercício 2014 relativa ao Convênio 44/13 firmado entre a Secretaria de Estado de Turismo e a Prefeitura Municipal de Eldorado, condenado a beneficiária ao ressarcimento da importância transferida de R\$ 162.686,60 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente acrescida de juros moratórios, suspendendo-a de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento – DADE adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.

TC-015301/989/16 (ref. TC-000673/989/13)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor José Luís Sanfelice formulado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor), Ronaldo Aloise Pilli (Substituto) e Luiz Carlos de Freitas (Responsável por Delegação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o juízo denegatório exarado pelo julgador singular na r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. André Leonardo Meerholz, advogado da Positivo Informática S/A, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-044077/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Ivone Voltarelli Braido (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de soluções de tecnologia educacional para implantação nas escolas municipais de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-12-13. Valor – R\$5.479.013,24. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-11-14.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 35.303), Ana Luiza Modesto Morello (OAB/SP nº 385.329) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. André Leonardo Meerholz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-017017.989.16-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Romarello Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo José Coghi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de máquinas, equipamentos, caminhões e/ou veículos especiais, com operadores ou motoristas, para execução de serviços pertinentes a terraplenagem e/ou serviços correlatos, na execução de obras, manutenções e conservações relativas à malha viária, próprios municipais e outros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº 368/2015. Contrato celebrado em 29-08-16. Valor – R\$2.000.900,00.

TC-017285.989.16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Romarello Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo José Coghi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de máquinas, equipamentos, caminhões e/ou veículos especiais, com operadores ou motoristas, para execução de serviços pertinentes a terraplenagem e/ou serviços correlatos, na execução de obras, manutenções e conservações relativas à malha viária, próprios municipais e outros.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogado: Matheus Benassi Batista (OAB/SP nº 287.348).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 11/2015, a Ata de Registro de Preços nº 368/15 e o Contrato de nº 264/16, firmado entre o Poder Executivo de Limeira e a empresa Romarello Terraplenagem e Construções Ltda. (analisados no eTC-017017-989-16), bem como tomou conhecimento da Execução Contratual levada a efeito no eTC-017285-989-16.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019749.989.16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Volare Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão).

Objeto: Aquisição de um ônibus (31+2 lugares) tipo executivo completo, 0km, modelo/2015.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-08-16. Valor – R\$264.300,00.

TC-019792.989.16-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Volare Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Objeto: Aquisição de um ônibus (31+2 lugares) tipo executivo completo, 0km, modelo/2015.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 023/2016 e o Contrato nº 203/2016, de 30 de agosto de 2016 analisados no eTC-019749.989.16-6, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da Execução Contratual tratada no eTC-19792.989.16-2.

TC-002097/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: UNIMED de São João da Boa Vista, atualmente, UNIMED Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): José Reinaldo Martins (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços médicos e hospitalares a diretores e funcionários da Prefeitura e seus dependentes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 21-10-93. Valor - R\$1.539.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicados em 01-03-08, 21-10-09, 22-01-10, 27-08-14 e 08-08-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº169.275), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Marcio Osório Mengali (OAB/SP nº127.846), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº214.932) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado em 21-10-93 entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e UNIMED de São João da Boa Vista, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001991/003/11

Contratante: DAE S/A Água e Esgoto - Jundiaí.

Contratada: Sabiá Comunicação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing para fins de divulgação de projetos, programas, obras, serviços, campanhas e outras ações, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-12-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ricardo Correa Leite (OAB/SP nº336.141), Márcio Vicente Faria Cozatti (OAB/SP nº121.829), Élcio Batista de Moraes (OAB/SP nº277.041), Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº108.386), André Nicolau Heinemann Filho (OAB/SP nº 157.574), Fabrício Peloia Del'Alamo (OAB/SP nº195.199) Altamir de Almeida Goulart (OAB/SP nº23.536) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Primeiro Termo de Aditamento relativo ao Contrato firmado entre o DAE S.A. - Água e Esgoto de Jundiaí e a empresa Sabiá Comunicação Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, porém, de condenar os responsáveis ao pagamento de nova multa, uma vez que o aditivo em tela antecedeu o julgamento do contrato.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual dirigente do DAE de Jundiaí informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000542/012/12

Contratante: Câmara Municipal de Registro.

Contratados: Edson Luiz Benedetti Rosa e Ana Lúcia Batista Lobo Benedetti.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel de Aquino Batista (Presidente à época).

Objeto: Aquisição de imóvel para futura instalação da sede da Câmara Municipal de Registro.

Em julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-11-11. Valor - R\$1.480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-05-15.

Acompanha: Expediente: TC-035910/026/12.

Advogado: Hans Gethmann Netto (OAB/SP nº 213.418).

TC-000584/012/12

Contratante: Câmara Municipal de Registro.

Contratado: Gilmar Antonio de Lima - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel de Aquino Batista (Presidente à época).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, consistente na elaboração de projeto básico completo, visando à reforma geral e adaptação de imóvel que abrigará, posteriormente, a nova sede da Câmara Municipal de Registro.

Em julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 06-07-12. Valor - R\$69.900,00. Termo Aditivo celebrado em 03-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-05-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Hans Gethmann Netto (OAB/SP nº 213.418).

TC-000575/012/12

Contratante: Câmara Municipal de Registro.

Contratado: Cardoso & Oliveira Construtora Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel de Aquino Batista (Presidente à época).

Objeto: Prestação de serviços, em caráter de urgência, de recuperação do telhado com reaproveitamento de material, do novo prédio da Câmara Municipal, em virtude de desabamento do mesmo.

Em julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-09-12. Valor - R\$87.546,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-05-15.

Acompanha: Expediente: TC-000348/012/12.

Advogado: Hans Gethmann Netto (OAB/SP nº 213.418).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 11/11 e o Contrato assinado em 23-11-11, contidos no processo TC-542/012/12, o Convite nº 04/12, o Contrato nº 5/12, de 06/07/12 e o 1º Termo de Aditamento de 03/09/12, objetos do TC-584/012/12, bem como a Dispensa de Licitação nº 11/12 e o Contrato lavrado em 18-09-12, havidos no TC-575/012/12, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Presidente da Câmara informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições ora censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Manoel de Aquino Batista, Presidente da Edilidade à época e autoridade que ratificou as dispensas, homologou o convite e assinou os instrumentos, multa unificada para os três processos no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-023295/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: BB Transporte e Turismo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Objeto: Operação do serviço público regular de transporte coletivo remunerado de passageiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-06-13. Valor – R\$7.516.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-07-14 e 15-12-16.

Advogados: Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 081/13, datado de 21-06-13, havido entre a Prefeitura Municipal de Jandira e a empresa BB Transporte e Turismo Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Geraldo Teotônio da Silva, Ex-Prefeito, autoridade que ratificou a dispensa de licitação e firmou o instrumento de contrato, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-029655/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção e revitalização de parques, praças e áreas de lazer no município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão de obra e locação de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-13. Valor – R\$4.461.043,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 434/2013 e o Contrato celebrado em 16-08-13, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei, aplicar ao Senhor Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos), responsável à época e signatário do ajuste, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000073/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Instituto Acqua Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

Responsáveis: Ernane Eilotte Primazzi (Prefeito) e Ana Teresa Cintra Galasso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinaturas de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 01-02-17.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$4.617.307,96.

Advogados: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332), Aloísio de Toledo César, (OAB/SP nº 21.730), Ivete Maria Ribeiro (OAB/SP nº 100.239), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Maria Paula Godoy Lopes (OAB/SP nº 156.145), Fernanda dos Reis (OAB/SP nº 263.873), Sergio Ricardo Lopes (OAB/SP nº 361.326) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Contas das despesas realizadas no exercício de 2011, em virtude do Termo de Parceria, assinado em 16-07-09, entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e o Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, tendo em vista a reestruturação da gestão e execução da Estratégia de Saúde da Família, aplicando-se em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal de São Sebastião informe a esta Egrégia Corte de Contas, as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, por fim, que o Instituto Acqua restitua aos cofres municipais, de forma corrigida e atualizada, os valores de R\$ 1.411.917,43, relativo às despesas tidas como impróprias, e de R\$ 66.478,92, referente à taxa de administração, totalizando R\$ 1.478.396,35, ficando proibido de novos recebimentos até que regularize a situação.

TC-000098/026/13

Câmara Municipal: Lins.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marino Bovolenta Junior.

Advogados: Eclesiaste Nogueira dos Santos (OAB/SP nº 93.343) e Neusa Maria Gvirate (OAB/SP nº 64.868).

Acompanha: TC-000098/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas** e com o voto do Relator e da Revisora, juntados aos autos, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Lins, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, com recomendações.

TC-000656/026/15

Câmara Municipal: Itu.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcus Aurélio Rocha de Lima.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: TC-000656/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002406/026/15

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Waldemar Siqueira Ferreira.

Acompanha: TC-002406/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador por ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000781/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Comunidade Terapêutica Mãe da Vida, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Benedito Gimenez (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável, Sr. Sandro Rogério Sala, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do inciso II, do artigo 33 c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas em exame e revogar as penas de devolução de quantias recebidas, de proibição de recebimento de repasse e de multa ao ex-Prefeito, quitando-se, em consequência, tanto a autoridade municipal quanto o responsável pela entidade, com recomendações às partes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038158/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Construtora e Incorporadora Riograndense Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Rocha (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação da Unidade de Pronto Atendimento – Rua Nazaré, Bairro Jardim Bela Vista – Vargem Grande Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$3.316.400,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e a Construtora e Incorporadora Riograndense Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-038129/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Sitio Ecológico Mar – Mar Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeito em Exercício), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidência da Comissão Permanente de Licitações), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar, Maria Natália Ramos e Maria Aparecida Souza Cruz, Marilene Talasqui Gomes da Silva (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão, Marinalva de Oliveira e Régia Maria Gouveia Sarmento (Secretárias de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de área fechada, tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos das séries iniciais, por semestre.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-09-10, 18-07-11, 02-09-11, 30-08-12 e 30-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos atinentes ao Contrato nº 70/09 firmado entre a Prefeitura do Município de Osasco com o Sítio Ecológico Mar – Mar Ltda., aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-43826/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: UDI – Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos) e Maurício Tundisi (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços médicos especializados em atendimento de urgência e emergência, de toda e qualquer espécie em pronto atendimento, devendo ser executados 24 horas por dia, ininterruptamente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$15.927.300,00. Termo de Aditamento celebrado em 25-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-10-10, 26-11-13 e 12-12-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato decorrente e o Termo de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-001058/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Eppo Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro).

Objeto: Construção de 35 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$751.015,91. Termo Aditivo celebrado em 26-03-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-05-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 03-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-033207/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Social Saúde e Vida – ISSV.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito) e Valéria Conceição Aguiar de Araújo Ruck (Presidente).

Objeto: Estabelecer cooperação técnica para complementação dos serviços de atendimento à saúde nas unidades do Município, obedecendo a suas finalidades de continuidade dos serviços médico-hospitalares, inclusive pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 24-08-09. Valor – R\$291.456,00. Termo de Aditamento celebrado em 24-10-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 06-08-11.

Advogados: Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº 148.921), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Durval Salge Junior (OAB/SP nº 107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº 134.014) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001922/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 003/10. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor - R\$125.922,50. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-001923/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 006/10. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor - R\$62.706,75. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.
TC-001924/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 032/10. Contrato celebrado em 06-04-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.
TC-001925/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 034/10. Contrato celebrado em 26-04-10. Valor - R\$149.409,38. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.
TC-001926/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº036/10. Contrato celebrado em 08-03-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001927/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 038/10. Contrato celebrado em 15-04-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001928/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 040/10. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor - R\$100.975,91. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001378/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Contratada: Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obras e serviços e fornecimento de material para a edificação de 191 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI - 33B, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Altinópolis “H”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-06-12. Valor – R\$13.003.615,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogados: Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671) e Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos dos incisos II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado.

Determinou, por fim, a remessa de ofício acompanhado de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventual adoção de medidas de sua alçada.

TC-023928/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Wilson Narita Gonçalves (Secretário da Saúde) e Homero Nepomuceno Duarte (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.640.143,28.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016405/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci, Carlos Chnaiderman (Secretários da Saúde), Marco Antonio Arayo Valdebenito (Secretário Interino), Domingos Quirino Ferreira Neto e Kalil Rocha Abdalla (Interventores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi em 09-06-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$16.396.513,50

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Barbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Adilson Bergamo Júnior (OAB/SP nº 182.988), Paulo de Almeida Carvalho (OAB/SP nº 271.278), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Kalil Rocha Abdalla (OAB/SP nº 17.637) e outros.

TC-16406/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Interventor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 10-10-12 e 15-11-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$26.322.980,40

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Barbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Adilson Bergamo Júnior (OAB/SP nº 182.988), Paulo de Almeida Carvalho (OAB/SP nº 271.278), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Kalil Rocha Abdalla (OAB/SP nº 17.637) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002538/026/14

Câmara Municipal: Piacatu.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Deivid Lemes Ferraz.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Acompanha: TC-002538/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piacatu, exercício de 2014, com recomendações e alerta à origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável Senhor Deivid Lemes Ferraz, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

TC-001064/026/15

Câmara Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Rivelino Serafim Ribeiro.

Acompanha: TC-001064/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2015, com recomendação por ofício ao Responsável, a ser transmitida pela Unidade Regional competente e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja expedida a quitação do responsável nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

TC-002743/026/14

Câmara Municipal: Ribeira.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Mário Aparecido de Oliveira.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi (OAB/SP nº 70.069) e outros.

Acompanha: TC-002743/126/14.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeira, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações à origem constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, ao responsável, em face da ausência de prova do interesse público das despesas praticadas, bem como da violação ao artigo 39, § 4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Constituição Federal, que comprove nos autos a reparação da Fazenda Municipal no importe total de R\$ 11.583,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais), no prazo de 30 (trinta) dias com as devidas atualizações monetárias.

TC-002127/026/15

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2015.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: TC-002127/126/15 e Expediente: TC-013396/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001445/004/12

Embargante: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, no exercício de 2011.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Orivaldo Gazoto, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010150/989/16 (ref. TC-002001/989/13)

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Nelson Wilians & Advogados Associados, objetivando a contratação de pessoa jurídica (escritório de advocacia) para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica trabalhista em todas as instâncias.

Responsáveis: Sérgio Benassi (Diretor Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Isadora Villa de Queiroz Chohfi (Gerente de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Srs. Sérgio Benassi e Miguel Jorge Nicolau Filho, multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Gisele Dias da Silva (OAB/SP nº 126.713), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642, Patricia Sciascia Pontes (OAB/SP nº 127419) e Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
TC-010141/989/16 (ref. TC-000443/989/13)

Recorrentes: Sérgio Benassi - Diretor Presidente à época e Miguel Jorge Nicolau Filho - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC à época.

Assunto: Representação formulada por Lopes Gonçales e Mello Advogados Associados, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, no pregão presencial 003/13, objetivando a contratação de pessoa jurídica (escritório de advocacia) para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica trabalhista em todas as instâncias.

Responsáveis: Sérgio Benassi (Diretor Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Isadora Villa de Queiroz Chohfi (Gerente de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Srs. Sérgio Benassi e Miguel Jorge Nicolau Filho, multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Ortiz (OAB/SP nº 172.987), Marcelo Ferreira da Silva (OAB/SP nº 291.363), Patricia Sciascia Pontes (OAB/SP nº 127419), Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642 e Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas** e com os votos do Relator e da Revisora, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como revogar as multas impostas aos responsáveis, mantendo, contudo, o julgamento pela procedência da Representação.

TC-000826/001/08

Recorrente: Néelson Casula – Ex-Prefeito do Município de Clementina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Clementina e Maria Auxiliadora Scalambra Birigui - ME, objetivando a aquisição de 05 máquinas de costura.

Responsável: Néelson Casula (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-13, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, desta feita decretar-se a regularidade da licitação e da decorrente nota de empenho emitida da Prefeitura com revogação da multa aplicada ao agente responsável.

TC-001140/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bálamo - Elizandra Cátia Lorijola Melato - Prefeita.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bálamo à Vila São Vicente de Paulo, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Fundação Pio XII, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no exercício de 2009.

Responsável: José Soler Pantano (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim serem aprovadas as prestações de contas de interesse de Vila São Vicente de Paulo, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Fundação Pio XII, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, cancelando-se a multa aplicada ao Senhor José Soler Pantano.

TC-041924/026/14

Recorrente: Associação Comunitária Evangélica.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação Comunitária Evangélica, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Rodrigo Alberto de Lima (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-11-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada corrigida e a suspensão de receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas nos autos.

Advogados: Rodrigo Alberto de Lima (OAB/SP nº 368.740) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo o decreto de desaprovação da prestação de contas da Associação Comunitária Evangélica relativa aos recursos recebidos em 2012 da Prefeitura de São Vicente, cancelar, todavia, a condenação de devolução do numerário, liberando a Entidade para percepção de eventuais novos aportes.

TC-001253/001/08

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho - Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá à ABTSI - Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada, no exercício de 2007.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época) e Magali Bastos Pinheiro dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-07-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c.c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver ao erário municipal a importância recebida, atualizada até a data da efetiva restituição, ficando proibida de receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, aplicando multa ao Sr. Roberto Junqueira de Andrade Filho, Prefeito à época, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. sentença que julgou irregular a aplicação de verbas no decurso do exercício de 2007 e aplicou multa ao agente responsável.

TC-001533/001/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piacatu e Premier Educacional S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piacatu e Premier Americana Orientação Educacional S/A (atual Premier Educacional S/A), objetivando a execução de serviços de instalação de um polo presencial para recepção de teleaulas, manutenção de equipamentos instalados nos pontos de geração e recepção de teleaulas, geração e transmissão via satélite de teleaulas.

Responsável: Euclásio Garrutti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Vieira (OAB/SP nº 115.810), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se a r. sentença de fls. 340/344.

TC-003626/989/17 (ref. ao TC-015588/989/16)

Recorrente: Ismênia Mendes Moraes - Ex-Prefeita Municipal de Palmital.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, para tratar da matéria relativa ao acúmulo de cargos públicos remunerados, no exercício de 2013.

Responsável: Ismênia Mendes Moraes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-17, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001884/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Paulo Cezar de Almeida (Secretário de Obras e Serviços) e Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município).

Objeto: Prestação de serviços de varrição manual de vias e avenidas do município de Itapetininga, com remoção de detritos e de terra acumulada nas sarjetas e fornecimento de equipamentos, material e mão de obra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-03-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159753), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214215), Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312145), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento s/nº de 20/05/11, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Partner Manutenção e Terceirização Ltda., com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa à autoridade responsável pela assinatura do referido termo, Sr. Roberto Ramalho Tavares (Prefeito Municipal à época), no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de 200 (duzentas) UFESPS, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-030011/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Dall'Acqua e Adriano Springmann Bechara (Secretários da Saúde Pública).

Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia visando a “Reforma e Readequação do Hospital Municipal”, incluindo o fornecimento e instalação de Conjunto Motor/Gerador de 400 KVA, acoplado a banco de baterias, para adaptação do prédio existente.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados de 28-11-07, 04-01-08, 01-04-08, 27-06-08 e 27-08-08. Termo de Encerramento de 20-11-12. Termo de Aceite Provisório de 12-12-08. Termo de Aceite Definitivo de 05-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-01-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu dos termos de aceitação e de encerramento.

TC-041447/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Wagner Moura dos Santos (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos) e Alberto Macedo Carvalho Sarabando (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos em Exercício).

Objeto: Construção de ciclovia sobre o canal da Avenida Henry Borden, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime e execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-09-09, 23-03-10 e 24-08-10. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vera Denise Santana Azanha do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Victor Augusto Lovecchio (OAB/SP nº 126477), Elaine Fernandes Mazzochi (OAB/SP nº 139694), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147880), José Eduardo Limonji França Guilherme (OAB/SP nº 155812) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Rerratificação nº ADM-091/2009 de 03.09.09 e os Termos de Aditamento nºs ADM-043/2010 E ADM-166/2010, celebrados em 23.03.10 e 24.08.10, respectivamente, entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Termaq- Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

TC-001165/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviço Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Ambrósio, Jose Antonio Visquetto e José Alberto Lima (Secretários de Serviços Gerais).

Objeto: Prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.

Em Julgamento: Termos aditivos celebrados em 04-01-10, 01-10-10, 27-09-10, 23-02-11, 25-02-11, 02-05-11, 30-06-11, 29-07-11, 31-08-11, 31-08-11, 30-09-11, 28-09-12, 31-10-12, 30-11-12, 04-01-13 e 05-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-02-17.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), José Marcelo Santana (OAB/SP nº 160830), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º Termo Aditivo, de 04/01/10 (fl. 1514), o 2º Termo Aditivo de retificação, de 01/10/10 (fl. 1533), o 3º Termo de Prorrogação, de 27/09/10 (fl.1574), o 4º Termo Aditivo de retificação, de 23/02/11 (fl. 1601), o 5º Termo de Prorrogação, de 25/02/11 (fl. 1631), o 6º Termo de Prorrogação, de 02/05/11 (fl. 1672), o 7º Termo Aditivo e de Prorrogação, de 30/06/11 (fl. 1710), o 8º Termo de Prorrogação, de 29/07/11 (fl. 1742), o 9º Termo Aditivo de Retificação, de 31/08/11 (fl, 1766), o 10º Termo de prorrogação, de 31/08/11 (fl. 1789), o 11º Termo de Prorrogação, de 30/09/11 (fl. 1840), o 12º Termo de Prorrogação, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

28/09/12 (fl. 1907), o 13º Termo de Prorrogação, de 31/10/12 (fl. 1956), o 14º Termo Aditivo e de Prorrogação, de 30/11/12 (fl. 2004), o 15º Termo de Prorrogação, de 04/01/13 (fl. 2047) e o 16º Termo de Prorrogação, de 05/04/13 (fl. 2092), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu das complementações e prorrogações da Garantia Contratual, devendo o atual Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo recursal, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-024525/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos), Marinalva de Oliveira (Secretária de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Régia Maria Gouveia Sarmento (Secretária de Educação), Cristina Raffa Volpi e Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras de Departamento Central de Licitações e Compras), Rosemarie Duwe Santos, Maria Natalia Ramos, Sandra Regina Seneme Guiomar, Eduardo Alberto Rangel, Carmem Cecília de Oliveira e Marilene Talasqui Gomes da Silva (Membros da Comissão Permanente).

Objeto: Execução do Programa “Recreio nas Férias”, que consiste no desenvolvimento de atividades lúdicas, educacionais, recreativas, esportivas, culturais e artísticas, durante o período de recesso escolar em julho de 2012 e janeiro de 2013, beneficiando até 17.000 alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-07-12. Valor – R\$11.675.850,90. Termo de Aditamento 25-06-13. Acompanhamento e execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-12-12, 11-04-13, 15-06-13, 26-03-14 e 02-09-16 e 13-01-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato, o Termo de Aditamento e a execução contratual, acionando, à espécie, os incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da devolução efetuada.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002798/026/14

Câmara Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Silvio José Conservani.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631), Walter Alexandre do Amaral Schreiner (OAB/SP nº 120.762) e outros.

Acompanha: TC-002798/126/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, E. Câmara, ante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Artur Nogueira relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes deste E. Tribunal, com recomendações à origem.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Silvio José Conservani, dada a inobservância do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, bem como do artigo 70, "caput", da Constituição Federal.

Decidiu, por fim, dar quitação do responsável e ordenador de despesa, Silvio José Conservani, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações e determinações indicadas na decisão à origem.

TC-000563/026/13

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Maria das Graças Gonçalves Oliveira.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Acompanha: TC-000563/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-03-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Taubaté, relativas exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do mencionado voto.

TC-000735/026/15

Câmara Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Vaildo Vicente da Silva.

Acompanha: TC-000735/126/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Determinou, outrossim, a quitação do responsável e ordenador de despesa, Sr. Vaildo Vicente da Silva, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, dando-se ciência da recomendação indicada no voto da Relatora à Câmara Municipal em referência.

TC-002477/026/15

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marco Ernani Hyssa Luiz.

Períodos: (01-01-15 a 01-09-15) e (02-10-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Roberval José de Oliveira.

Período: (02-09-15 a 01-10-15).

Advogados: Verucia de Oliveira (OAB/SP nº 171.763) e outros.

Acompanha: TC-002477/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altinópolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações relacionadas no mencionado voto.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002558/026/15

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2015.

Prefeito: Márcio Cavalcanti Pampuri.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (OAB/SP nº 123.341) e outros.

Acompanham: TC-002558/126/15 e Expediente: TC-036922/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações relacionadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda à margem do Parecer, a formação de abertura de autos próprios para exame da questão relativa à terceirização da frota municipal, com exame conjunto de todas as contratações firmadas com esse objeto.

Determinou, outrossim, o retorno do Expediente TC-0036922/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 49, TC-010150/989/16, e 50. TC-010141/989/16, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Feres